

A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL DE ROSA: PROPOSTAS QUE NÃO CRIAM EMPREGOS E REDUZEM DIREITOS

Magda Barros Biavaschi*

“Contar é muito, muito difícil. Não pelos anos que se já passaram. Mas pela astúcia que têm certas coisas passadas – de fazer balancê, de se remexerem dos lugares. O que falei foi exato? Foi. Mas teria sido? Agora, acho que nem não.” (GUIMARÃES ROSA, J. *Grande sertão: veredas*)

1 – INTRODUÇÃO: NOTAS SOBRE OS SIGNIFICADOS DA REFORMA¹

Talvez possa parecer descontextualizado introduzir este artigo que aborda certos aspectos estruturantes da reforma trabalhista em andamento no Senado da República (PLC nº 38/2017) com citação de Guimarães Rosa, extraída do clássico *Grande Sertão: Veredas*. Mas não. O que se pretende, pelas mãos de um dos grandes intérpretes do Brasil e com o auxílio e inspiração do *Brasil de Rosa*, de Luiz Roncari (2004)², é assinalar os imensos desafios colocados ao processo de modernização da sociedade brasileira usando-se, como metáfora, a institucionalização do Tribunal no sertão que, para a lente deste texto, pode ser relacionada ao difícil processo de construção do arcabouço jurídico trabalhista brasileiro. Arcabouço esse que inclui tanto as regras sociais de proteção ao trabalho quanto instituições públicas com incumbência de concretizá-las na decisão judicial. Aliás, atores “privilegiados” na reforma objeto deste artigo que parece querer regredir aos tempos rústicos do sertão de Rosa, desconstruindo a tela de proteção social ao trabalho conquistada a ferro

* Desembargadora aposentada do TRT da 4ª Região; doutora e pós-doutora em Economia Social do Trabalho pelo Instituto de Economia da Unicamp; pesquisadora Cesit/IE/Unicamp.

1 As reflexões deste artigo estão fundamentadas nas abordagens e nos estudos dos integrantes do GT – Reforma Trabalhista, composto por alunos e professores que, reunidos no CESIT/IE/Unicamp, discutem a reforma trabalhista em curso no Brasil.

2 O título deste artigo é uma homenagem ao instigante trabalho de Luiz Roncari, *O Brasil de Rosa: o Amor e o Poder*, incluído nas referências bibliográficas.

e fogo neste Brasil de *mil e tantas misérias* e ameaçando a própria razão de ser da Justiça do Trabalho.

O cenário desvendado por Rosa é o da hercúlea busca de padrões civilizatórios mínimos à sombra da *Casa Grande* de uma sociedade escravocrata. A leitura sob a lente de Roncari vai desnudando as brutais dificuldades de incorporação de instituições modernas e republicanas em uma sociedade de jagunços em bandos em que a montagem do Tribunal para julgar Zé Bebelo encontra grandes obstáculos operacionais, descambando no episódio da Fazenda dos Tucanos, espécie de negativa do Tribunal (RONCARI, 2004, p. 261). É que os valores da supremacia das leis, da crença na universalidade dos direitos, das formas representativas de governar, do respeito às Cortes, etc., associados ao liberalismo e ao individualismo jurídico, tinham dificuldades de se afirmar em uma ordem em que os direitos dos cidadãos eram sonogados à grande maioria (VIOTTI, 1999). São registros importantes quando se busca compreender o significado da reforma trabalhista em curso, com potencial altamente regressivo e precarizador das relações de trabalho, fundamentada na ideia de que o “livre” encontro das vontades individuais produz a norma ótima que irá reger de forma “equitativa” as relações entre patrões e empregados (BIAVASCHI, 2007).

2 – A REFORMA ENTRE AS REFORMAS

No dia 23 de dezembro de 2016, o Governo Temer apresentou ao Parlamento brasileiro proposta de reforma trabalhista expressa no PL nº 6.787/2016 centrada, sobretudo, da ideia da supremacia do negociado sobre o legislado. Ou seja, o encontro livre das vontades coletivas passaria, de forma prevalente, a produzir as normas que regem as relações entre capital e trabalho, invertendo-se o sistema das fontes do direito do trabalho ao colocar em segundo plano aquele patamar mínimo civilizatório representado pela lei, cuja universalidade é característica essencial. O argumento adotado, em síntese, é o de que a reforma é necessária para “modernizar” a legislação trabalhista brasileira retirando-lhe a “rigidez” impeditiva da geração de empregos e da melhoria dos índices de produtividade e de competitividade.

Essa ênfase à “modernização” e à retirada de sua invocada “rigidez” aparece, com algumas variações, nos documentos da Confederação Nacional da Indústria – CNI³, da Confederação Nacional do Agronegócio – CNA. Em 2015, o PMDB apresentou seu programa, “Uma Ponte para o Futuro”, cen-

3 *101 propostas para modernização trabalhista*. Brasília: CNI, 2012. Disponível em: <<http://www.abinee.org.br/informac/arquivos/cniprop.pdf>>.

trado na alteração das fontes formais do direito do trabalho (com supremacia do negociado sobre o legislado) e em rigoroso programa de ajuste fiscal como condicionantes à geração de empregos, à retomada do crescimento e à superação da grave crise econômica que o Brasil passava a enfrentar.

A sociedade passou a debater essa proposta. Em 3 de fevereiro de 2017, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial com o objetivo de proferir parecer ao referido PL nº 6.787/2016. Após audiências públicas realizadas no âmbito dessa Comissão, em 12 de abril de 2017, o Relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentou seu parecer, trazendo versão totalmente nova ao texto original. Para além do negociado sobre o legislado (que supõe encontro das vontades coletivas no campo do garantismo coletivo), estruturou a nova proposta na ideia do “livre-encontro” das vontades individuais. Aprovada na Câmara dos Deputados, foi encaminhada ao Senado da República, onde se encontra. Trata-se, agora, do PLC nº 38/2017, tendo como Relator o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES)⁴.

Trata-se de mudança radical do sistema de regulação do trabalho no Brasil, proporcionando, acaso aprovada, caminhada de regresso a tempos anteriores ao processo de industrialização brasileira iniciado, de forma sistemática, a partir de 1930. Além de alterar aspectos estruturantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, atinge de forma vital o sistema de fiscalização e a Justiça do Trabalho, instituição a quem incumbe concretizar um direito profundamente social. Muitas entidades de representação da sociedade brasileira se têm posicionado contrárias à reforma por seus aspectos de violação dos princípios que fundamentam o direito do trabalho e de conquistas incorporadas como direitos pela CLT e elevadas à condição de direitos sociais fundamentais pela Constituição Republicana de 1988. Em suas falas, têm dado ênfase à falácia da promessa de que empregos serão gerados. É a partir desses pressupostos que este artigo analisa essa reforma.

Deixando-se claro que *o Direito não se interpreta em tiras* (GRAU, 2002), compreende-se a reforma trabalhista de forma ampla. Nesse sentido, inclui tanto o referido PL nº 6.787/2016 quanto um conjunto de políticas estruturais e de projetos de lei que tratam dos direitos sociais que, se aprovados, tendem a impactar de forma negativa os “instrumentos que sustentam o Estado indutor do crescimento econômico e promotor das políticas sociais” (ROSSI; MELLO, 2017), como é o caso do PLC nº 30/2015, antigo PL nº 4.330/04, que tramita no Senado Federal, do PL nº 4.302/98, desengavetado em 2016, aprovado pela

4 Consultar: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/06/proposta-de-reforma-trabalhista-divide-opinioes-no-senado>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Câmara em 31 de março de 2017, transformado na Lei Ordinária nº 13.429/2017 com três vetos, entre outros.

A primeira grande reforma estrutural encaminhada pelo atual governo com essa linha foi a da PEC nº 55, hoje Emenda Constitucional nº 95/2016, que limita o gasto público por 20 anos, permitindo correção apenas pela inflação. Trata-se de fato “internacionalmente inédito” e antagônico à Constituição Federal brasileira de 1988 (ROSSI; MELLO, 2017) a qual, com grandes dificuldades e não sem muitas lutas, buscou constituir em nosso país o Estado Social. Essa PEC foi aprovada sem qualquer proposta de mudança no regressivo sistema tributário brasileiro que “penaliza os pobres e beneficia os ricos” (*ibidem*, 2017), sem discutir desonerações, sonegações, remessas de dinheiro para paraísos fiscais e os elevados juros nominais que, em 2015, respondiam “por mais de 8% do PIB, mais ou menos o valor gasto com todo o sistema de seguridade social” (*ibidem*, 2017).

A segunda é a da Previdência⁵. Nefasta aos interesses dos brasileiros, em especial às mulheres, conta com o repúdio de grande parte da sociedade. A terceira, mais difícil de ser compreendida pela população, é a trabalhista, que, conforme este estudo, inclui, além do PL nº 6.787/2016, projetos de lei em andamento ou recentemente aprovados, como os que estendem a terceirização para quaisquer atividades, ampliam a contratação via trabalho temporário, afirmam a prevalência do negociado sobre o legislado, reduzem a idade para o trabalho e flexibilizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

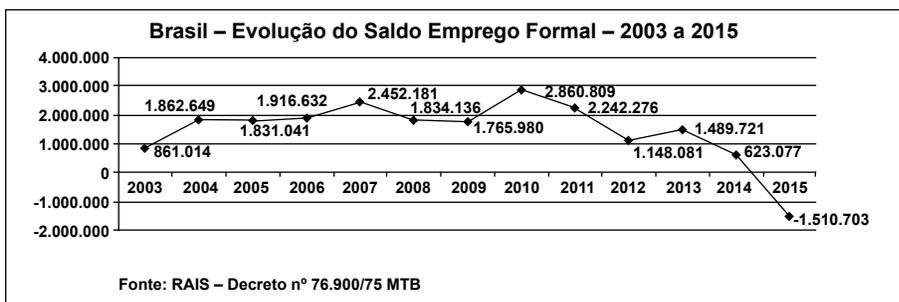
3 – A REFORMA TRABALHISTA E AS FALSAS IDEIAS

A reforma trabalhista baseia-se em argumentos e proposições debatidas no Brasil da década de 1990 e que, em tempos de crise, aparecem como “solução”, fundamentando-se na ideia de que os direitos do trabalho são responsáveis pelo desemprego. Seus defensores sugerem que as conquistas históricas de salário mínimo, seguro-desemprego, férias remuneradas, licença maternidade, limitação da jornada e direito ao pagamento de horas extras, enfim, desestimulam os empregadores a contratar empregados. A falácia desses argumentos é de fácil evidência.

– *Primeira falácia* – a redução ou flexibilização dos direitos sociais do trabalho é a via para criar empregos e aumentar a competitividade e a produ-

5 Consultar: *Previdência: reformar para excluir*. Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da Previdência Social brasileira Documento-síntese. Plataforma Social, Anfp e Dieese, 2017. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Previdencia_Doc_Sintese.pdf>.

vidade. Não há evidências empíricas desse nexo de causalidade. Sabe-se que o crescimento do emprego depende de muitos fatores e, em especial, da política econômica adotada e que é com a dinamização da economia que novos postos serão gerados. Por outro lado, os estudos da OIT, de 2015, mostram que o emprego cresceu mais nos países que ampliaram direitos, não o contrário. A experiência brasileira é reveladora.



Os milhares de empregos formais criados no Brasil, sobretudo entre 2006 e 2013, foram possíveis quando vigentes as regras hoje responsabilizadas pelo desemprego.

– *Segunda falácia* – a legislação precisa ser “modernizada”. A CLT teve mais de 3/5 de suas disposições modificadas. De resto, nosso arcabouço legal é bastante flexível, sem mecanismos que garantam o emprego, brequem a rotatividade da mão de obra e impeçam empregos de curta duração. Não é demais lembrar que a lei do FGTS, Lei nº 5.107, publicada em 14 de setembro de 1966 para vigor a partir de janeiro de 1967, acabou com a estabilidade no emprego, permitindo despedidas sem qualquer justificativa, introduzindo no ordenamento jurídico o direito potestativo de o empregador resilir. Ainda, o sistema brasileiro prioriza a negociação coletiva, condicionando-a, porém, à observância de um patamar mínimo civilizatório que não pode ser desrespeitado. Daí se concluir que os defensores da reforma querem, na realidade, eliminar todo e qualquer obstáculo à redução dos direitos assegurados pela CLT e elevados à condição de direitos sociais fundamentais pela Constituição de 1988. Mais uma falácia a ser desnudada.

– *Terceira falácia* – insegurança jurídica e excessiva litigiosidade. O argumento é falacioso, atingindo a Justiça do Trabalho. O que é excessivo no Brasil é o desrespeito aos direitos assegurados na lei. Por um lado, as multas pelo descumprimento são muito baixas, o que estimula a burla a direitos. Por outro, se os agentes econômicos respeitassem a lei, as controvérsias e o número de ações perante a Justiça do Trabalho seriam bem menores, número esse

DOCTRINA

que cresce *pari passu* ao aumento das despedidas. Os que vão à Justiça do Trabalho são, em grande parte, desempregados e os pedidos mais frequentes são: verbas decorrentes da despedida, reconhecimento do vínculo de emprego e horas extras. Parece que a segurança jurídica almejada é a liberdade de a empresa fazer o que quer, deixando o trabalhador em situação de insegurança e de extrema instabilidade.

– *Quarta falácia* – a reforma fortalecerá a organização sindical. No entanto, em contradição com essa “promessa”, suprime atividades nitidamente sindicais, retira o sindicato da participação da eleição nas organizações por local de trabalho e elimina a fonte de custeio dos sindicatos. E ao ampliar a terceirização para quaisquer atividades, forma de contratar altamente fragmentadora da organização sindical, mais fragiliza a organização dos trabalhadores. Ademais, a desigualdade é fundante da relação capital e trabalho e pactos entre iguais são pactos iníquos, como já dizia Hobbes. O direito do trabalho cumpre papel distributivo e a elevação da renda do trabalho contribui para dinamizar a atividade econômica. A ideia de que salários baixos ampliam o emprego carece de evidência empírica, que fica mais evidente quando se observa a economia brasileira em história recente. Milhões de empregos formais foram criados como decorrência do crescimento econômico, reduzindo-se o desemprego, formalizando-se contratos e elevando-se a renda do trabalhador, sem desconstituição da tela de proteção social.

4 – ESTUDOS RECENTES: A REFORMA EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Estudo publicado pela revista da Universidade de Cambridge em 2007, com dados dos países da OCDE, concluiu não haver evidências de que a desregulamentação do mercado de trabalho afete o nível de emprego⁶. Em outras palavras, a retirada de direitos do trabalhador anunciada como enfrentamento à “rigidez” do mercado de trabalho não gera empregos. Ainda, aponta para variáveis que impactam negativamente no nível de emprego, como a condição macroeconômica do país, a alta taxa de juros real ou as políticas monetárias restritivas de um banco central independente.

6 BACCARO, Lucio; REI, Diego. *Institutional determinants of unemployment in OECD Countries: does the deregulatory view hold water?*. International Organization, v. 61, Issue 3, July 2007, p. 527-569. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/institutional-determinants-of-unemployment-in-oecd-countries-does-the-deregulatory-view-hold-water/88398BD7F06884958408D6FF87BEEBCE>>.

Em 2015, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em dois estudos sobre os impactos das normas de proteção ao trabalho no nível do emprego⁷, analisou quantitativamente a relação entre proteção ao trabalho, desemprego, taxa de ocupação e participação. O primeiro, em 63 países, de 1993 a 2013; o segundo, em 111 países, de 2008 a 2014. Os resultados confirmam: não há significância estatística na relação entre rigidez da legislação trabalhista e nível de emprego. Ao contrário: países onde a desregulamentação cresceu, o nível de desemprego aumentou no período; onde a regulamentação se intensificou, o desemprego caiu no longo prazo.

As experiências internacionais de legitimar novas formas de contratação, facilitar as despedidas e alterar as fontes de direito do trabalho dando prevalência ao negociado entre as partes mostram que a intenção é reduzir custos do trabalho com medidas que não criaram empregos e que incrementaram a precariedade. No caso do Chile, a ditadura do Pinochet conseguiu eliminar a legislação protetora dos direitos dos trabalhadores, tendo como resultado queda do poder de compra do salário, enfraquecimento das organizações sindicais e ampliação do desemprego⁸. O retorno à democracia não tem sido suficiente para reverter esses impactos. No caso da Argentina, ampla literatura sobre os impactos negativos das reformas trabalhistas dos anos 1990 destaca: incremento da pobreza e da indigência e aumento do desemprego⁹. No México, a reforma de 2013 significou queda no ritmo de criação de empregos protegidos, aumento do trabalho de curta duração, estagnação do salário, aumento do número de empregados em microunidades (menos de cinco trabalhadores) que representam 51% da força de trabalho urbana e incluem o trabalho por conta própria. É verdade que essas tendências já existiam na economia mexicana, mas foram reforçadas com reformas similares àquelas em andamento no Brasil¹⁰.

7 *World Employment and Social Outlook 2015: the changing nature of jobs*. OIT, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015-changing-nature-of-jobs/WCMS_368626/lang--en/index.htm>; e ADASCALITEI, Dragos; PIGNATTI MORANO, Clemente. Labour market reforms since the crisis: drivers and consequences. OIT, *Research Department Working Paper*, n. 5. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf>.

8 LEIVA, Fernando. Flexible workers, gender, and contending strategies for confronting the crisis of labor in Chile. *Latin American Perspectives*, may 9, 2012. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0094582X12441517>>.

9 SALVIA, Agustín; TISSERA, Silvana; BUSTOS, Juan Martín; SCIARROTTA, Fernando; PERSIA, Juliana; GALLO, Gonzalo Herrera; CILLYS, Natalia; ALLEGRONE, Verónica García. *Reformas laborales y precarización del trabajo asalariado (Argentina 1990-2000)*. Equipo Cambio Estructural y Desigualdad Social. Disponível em: <<http://www.econ.uba.ar/www/institutos/economia/ceped/publicaciones/cuadernosceped/Cuad%204/6%20Equipo.PDF>>.

10 SALAS, Carlos. Labour, income and social programmes in contemporary Mexico. In: *United Nations development programme, social protection, growth and employment: evidence from India, Kenya, Malawi, Mexico, Peru and Tajikistan*. New York: UNDP, 2013. p. 201-230.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma em questão, longe de solucionar os problemas das desigualdades nas relações de trabalho no país, tende a gerar mais distorções sociais e iniquidades, com impactos negativos na atividade econômica, na Previdência, na organização sindical e na litigiosidade. Ao retroceder ao encontro “livre” das vontades “iguais” como instância normatizadora prevalente desconsidera a história da construção do direito do trabalho, cujos princípios próprios lhe dão fisionomia. Ao legitimar, por exemplo, a contratação de autônomos com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afastando expressamente a qualidade de empregado de que trata o art. 3º da CLT, rompe com o princípio da primazia da realidade, favorecendo a fraude a direitos. Ao legitimar de forma generalizada a terceirização, além de aprofundar discriminações e desigualdades, amplia o uso dessa forma de contratar, fragmentando a classe trabalhadora e fragilizando suas organizações sindicais. Ao embalo da promessa falaciosa de fortalecimento dessas organizações pela via da supremacia do negociado sobre o legislado, reduz o papel dos sindicatos retirando-os, por exemplo, das eleições para as representações nos locais de trabalho, eliminando sua assistência nas rescisões contratuais, ampliando as possibilidades de acordos individuais para a compensação da jornada, suprimindo sua forma de financiamento, o imposto sindical. Ao atribuir natureza indenizatória a parcelas que integram a remuneração, provoca prejuízos à Previdência, aprofunda as inseguranças no mundo do trabalho, afetando negativamente a economia, com danos à sociedade. Isso para não falar dos obstáculos ao direito de acesso ao Judiciário (no caso, à Justiça do Trabalho), rompendo com o princípio da gratuidade e introduzindo normas processuais incompatíveis com os princípios que informam o processo do trabalho, instrumento de realização do direito material; da introdução do trabalho intermitente; da retirada do teletrabalho do capítulo de proteção da jornada e de outras medidas que a reforma introduz, informadas pela falsa ideia de que a “liberação” das forças que impulsionam a acumulação de capital é um movimento “natural” e “irreversível” em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo (BELLUZZO, 2013, p. 33). Daí a referência ao *Brasil de Rosa*, às tentativas para organizar o Tribunal do sertão e às grandes dificuldades para institucionalizá-lo, descambando, com o episódio da Fazenda dos Tucanos, na sua negação. Mas como contar é *muito difícil*, fica a pergunta: *o que falei foi exato? Foi. Mas teria sido? Agora, acho que nem não.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: UNESP, 2013.

DOCTRINA

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção dos sujeitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1999.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

RONCARI, Luiz. *O Brasil de Rosa: o amor e o poder*. São Paulo: UNESP, 2004.

_____. O tribunal do sertão. *Teresa – Revista de Literatura Brasileira*, São Paulo, USP, n. 2, p. 34, 2001.

ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Da austeridade ao desmonte: dos anos da maior crise da história. *Le Monde Diplomatique Brasil*, mar. 2007, p. 6-7.